



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 38/2025

Câmara Municipal  
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 190

Data: 27/05/2025

Horário: 08:00

Beatriz  
Responsável

**Autor do Projeto:** Poder Executivo  
**Relator:** Vereador Jhonnatan Pereira Xavier  
**Matéria:** Projeto de Lei nº. 028/2025.

**ASSUNTO:** Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 028/2025: “**Institui gratificação por condução de ambulância aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de motorista.**”

“Inclui o VI no art. 28 da Lei Municipal n. 1.300/21, com a seguinte redação: VI – Gratificação de 0,5 (meio) VPR (valor padrão de referência) para 04 (quatro) servidores, ocupantes do cargo de motorista, nomeados para a condução de ambulâncias”.

### 1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado no dia 07/05/2025, sob o protocolo nº 171, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 12/05/2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final.

Tem por objeto a criação de uma gratificação específica aos servidores efetivos do cargo de motorista que forem formalmente designados para a condução de ambulâncias no âmbito da Administração Pública Municipal de Chuvisca. A medida será implementada por meio de acréscimo de artigo à Lei Municipal nº 1.300/2021, que estabelece o regime jurídico dos servidores municipais.

Segundo a justificativa anexa, a proposta busca valorizar a atuação desses profissionais em função das exigências técnicas, dos riscos envolvidos no transporte de pacientes e da natureza emergencial da atividade, comumente desempenhada em plantões noturnos, finais de semana e feriados.

A Comissão se reuniu em 26/05/2025, ocasião em analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

## 2. PARECER:

A matéria insere-se no âmbito de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

De igual forma, a **Lei Orgânica do Município de Chuvisca** assim estabelece:

**Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:**

- I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*
- II – promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu interesse;*
- VI – organizar os quadros de cargos efetivos e carreiras, de cargos em comissão, observada a iniciativa privativa de Poder, e estabelecer o regime jurídico de seus servidores.*

A proposição trata de gratificação funcional vinculada a condição específica no exercício do cargo público, sendo matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal.

A iniciativa do projeto é legítima, por partir do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:**

- III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Como a proposição implica impacto orçamentário, é correta sua deflagração por iniciativa do Prefeito Municipal.

A instituição da gratificação está vinculada a condição funcional específica e não representa ampliação de cargos ou aumento generalizado de vencimentos. Trata-se de vantagem pecuniária prevista na Constituição Federal.

**Art. 39, §3º, da CF/88:** "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI e XVII, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social."

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88), bem como com os princípios do processo administrativo previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente no âmbito municipal.

A concessão de gratificação, por implicar despesa continuada, deve observar o disposto na **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, em especial:

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:**

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

É recomendável, portanto, que a matéria seja acompanhada de estudo técnico demonstrando a previsão de impacto e as respectivas fontes de custeio, a ser avaliado pela Comissão de Orçamento e Finanças.

A proposição está redigida em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando clareza, precisão e adequada estruturação normativa.

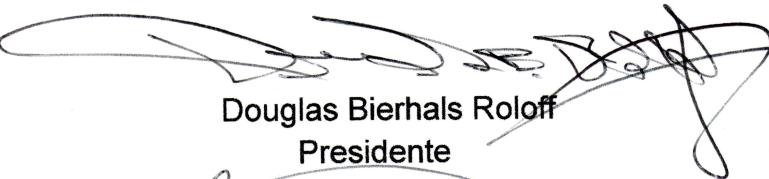
### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela **viabilidade técnica e jurídica** do Projeto de Lei nº 028/2025, razão pela qual o relator emite PARECER FAVORÁVEL à matéria, opinando por sua **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

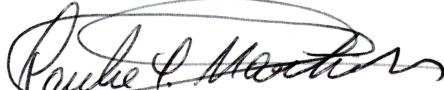
Recomenda-se, contudo, seu **encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo**, para exame específico da adequação orçamentária e financeira da medida

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.

  
Douglas Bierhals Roloff  
Presidente

  
Jhonnatan Pereira Xavier  
Relator

  
Paulo Israel Longaray Martins  
Secretário